

**PROJETO DE LEI nº /2026, que institui diretrizes
para criação do Programa Patrulha da Pessoa Idosa no
município de Santo André.**

AUTOR: VEREADOR BISPO CELIO LOPES - PSDB

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art.1º Ficam instituídas as diretrizes para a criação do Programa Patrulha da Pessoa Idosa no município de Santo André.

Parágrafo único: O Programa Patrulha da Pessoa Idosa é destinado à proteção de pessoas idosas em situação de violência, por meio de atuação preventiva.

Art.2º As diretrizes do Programa Patrulha da Pessoa Idosa visam:

- I – a prevenção e combate à violência física, psicológica, moral e patrimonial contra as pessoas idosas, conforme legislações vigentes;
- II – o monitoramento do cumprimento das normas que garantem a proteção das pessoas idosas e a responsabilização dos autores da violência;
- III – a promoção e capacitação dos agentes públicos diretamente envolvidos para o correto e eficaz atendimento às pessoas vítimas de violência doméstica e familiar, visando um atendimento humanizado e qualificado;
- IV – a qualificação dos servidores dos órgãos responsáveis pelo controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra pessoa idosa, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;
- V – a garantia de atendimento humanizado e inclusivo à pessoa idosa em situação de violência onde houver medida protetiva, observado o respeito ao Princípio da Dignidade.

Art.3º O planejamento, a implementação e o monitoramento poderá ocorrer de forma articulada entre os órgãos responsáveis da administração municipal, por meio de:

- I – identificação e seleção de casos a serem atendidos, após encaminhamento pelos órgãos da administração municipal, ministério público, poder judiciário e defensoria pública;
- II – visitas domiciliares periódicas e acompanhamento pelos órgãos responsáveis aos casos solucionados;
- III – verificação do cumprimento das medidas protetivas aplicadas e adoção das medidas cabíveis nos casos de descumprimento;
- IV – encaminhamento das pessoas idosas vítimas de violência para os serviços de atendimento dos órgãos competentes;
- V – capacitação permanente dos agentes públicos municipais envolvidos das ações;



VI – realização de estudos e diagnóstico a partir das informações acumuladas no âmbito da Patrulha da Pessoa Idosa, visando aperfeiçoamento das políticas públicas que busquem a prevenção e o combate a violência.

Art.4º Para a realização das ações da Patrulha da Pessoa Idosa poderão ser firmados convênios, contratos de repasse, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades dos poderes Municipal, Estadual, Federal e de outros municípios, e também com entidades privadas.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 30 de junho de 2026

JUSTIFICATIVA

As pessoas idosas no Brasil, definidas como as pertencentes ao grupo demográfico com idade igual ou superior a 60 anos, sob a Constituição Federal do Brasil, tem garantidos todos os seus direitos básicos, e no Estatuto da Pessoa Idosa, há dispositivo legal que tem como objetivo assegurar estes direitos, e é utilizado também pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Entretanto, o envelhecimento é um processo que, apesar de natural, gera uma série de novas demandas e cuidados para os familiares e pessoas próximas, e também para o Estado no que diz respeito aos serviços oferecidos e à infraestrutura adequada para a garantia de uma vida digna e de qualidade.

Nesse sentido, o Brasil promulgou a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que ficou mais conhecida como Estatuto da Pessoa idosa. Nesse Estatuto, todos os direitos básicos previstos na legislação brasileira são garantidos às pessoas idosas, como: o direito à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade; o direito à alimentação, e à saúde; o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; o direito à previdência social e o direito à moradia e ao transporte.

O acesso a cada um desses direitos fundamentais deve ser assegurado pelos familiares ou, ainda, pelo Estado. No segundo caso, para além dos serviços públicos, como acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) e aos benefícios previdenciários do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), como pensões e aposentadorias, a legislação prevê que o estado deve garantir a assistência a aqueles indivíduos que não tem condições financeiras de se manterem.

O Estatuto trouxe grandes avanços, mas ainda existe carência de políticas públicas para assegurar os direitos ali previstos. Nesse contexto, parte desse público específico convive com uma situação gravíssima: a violência contra a pessoa idosa, que pode



ser definida como um ato único, repetido ou a falta de ação apropriada, concorrendo em qualquer relacionamento em que exista uma expectativa de confiança que cause danos ou sofrimento a uma pessoa idosa.

É uma questão social global que afeta a saúde e os direitos humanos de milhões de idosos em todo o mundo. De uma perspectiva social e de saúde, a menos que os setores de atenção primária e de assistência social estejam bem equipados para identificar e lidar com o problema, o abuso de pessoas idosas continuará sendo sub diagnosticado e ignorado.

Nesse tipo de violência, a variante mais comum é a negligência, quando os responsáveis pelo idoso deixam de oferecer cuidados básicos, como higiene, saúde, medicamentos, proteção contra frio ou calor. O abandono vem em seguida e é considerado uma forma extrema de negligência.

Acontece quando há ausência ou omissão dos familiares ou responsáveis governamentais ou institucionais, de prestar socorro a uma pessoa idosa que precisa de proteção. Há ainda, a violência física, quando é usada a força para obrigar as pessoas idosas a fazerem o que não desejam, ferindo, provocando dor, incapacidade ou até a morte.

A psicológica ou emocional é a mais sutil das violências. Inclui comportamentos que prejudicam a autoestima ou o bem-estar da pessoa idosa, entre eles, xingamentos, sustos, constrangimentos, destruição de propriedade ou impedimento de que vejam amigos e familiares. Por último, há a violência financeira ou material, que é a exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou o uso não com sentido de seus recursos financeiros e patrimoniais.

Dessa forma entendemos que nossa cidade deveria executar ações efetivas no sentido de diminuir a violência contra a pessoa idosa, o que seria viabilizado através da criação do programa patrulha da pessoa idosa, objeto da presente proposição.

O presente projeto de lei propõe diretrizes que devem nortear a atuação dessa patrulha, a ser viabilizada pelo executivo municipal, que poderá se utilizar das estruturas existentes, agindo articuladamente, junto à guarda municipal e à assistência social.

Perante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto.

